



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000770105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2109365-91.2019.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, NA PARTE CONHECIDA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, OSCILD DE LIMA JÚNIOR, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

GERALDO WOHLERS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 33.923

Relator: **Desembargador Geraldo Wohlers**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2109365-91.2019.8.26.0000

Requerente: **Prefeito do Município de Valinhos**

Requerido: **Presidente da Câmara Municipal de Valinhos**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal nº 5.718, de 11 de setembro de 2018, do Município de Valinhos e de iniciativa parlamentar, que autoriza e disciplina o uso de contêineres para fins comerciais e residenciais na mencionada cidade. Matéria de interesse local, inserida no âmbito do poder de polícia administrativa. Atuação da Câmara Municipal dentro de sua regular esfera de competência legislativa. Desrespeito ao pacto federativo não caracterizado.

Configurado vício formal, porém, no que se refere à necessidade de participação popular e comunitária, bem como de realização de estudos técnicos, durante o processo legiferante respectivo. Norma que versa matéria urbanística. Ofensa ao artigo 180, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedente.

Não conhecimento de alegações do requerente baseadas na Lei Orgânica e no Código de Obras do Município de Valinhos e na Lei Complementar nº 101/2000, porquanto no âmbito da presente ação a norma objurgada deve ser contrastada somente com dispositivos da Constituição do Estado. Eventual afronta a legislação federal ou municipal consubstanciaria mera ilegalidade.

Ação procedente na parte conhecida.

Vistos, etc...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, que tem por objeto a Lei nº 5.718/2018, do Município de Valinhos e de iniciativa parlamentar, que autoriza e disciplina o uso de contêineres para fins comerciais e residenciais na mencionada cidade.

Sustenta o autor que a referida lei: **i)** *“cria inúmeras medidas a serem desempenhadas pelo Município de Valinhos, seja de ordem organizacional, seja de ordem fiscalizatória, a fim de gerenciar, fiscalizar e autorizar a utilização de containeres, para fins comerciais e residenciais no Município de Valinhos, medidas estas que somente podem ser pensadas, iniciadas e adotadas pelo Chefe do Executivo Municipal”* (fls. 09); **ii)** *“não aponta a fonte de recursos para a sua execução”* (fls. 11); **iii)** afronta a Lei Orgânica e o Código de Obras da cidade de Valinhos, bem como a *Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Postula o requerente, assim, seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 5.718/2018, do Município de Valinhos.

Recusada a tutela preambular (fls. 17/9), prestou informações o d. Presidente da Câmara Municipal de Valinhos (fls. 159/72). A d. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, embora regularmente intimada (fls. 157), deixou transcorrer ***in albis*** o prazo para se manifestar (fls. 515).

Pela improcedência da ação opinou a i. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 518/32).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Estabelece a Lei nº 5.718, de 11 de setembro de 2018, do Município de Valinhos:

“Art. 1º - É acrescido o 'Capítulo XIII-A' ao Título II da Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, com a seguinte redação:

'TÍTULO II

DAS OBRAS

[...]

Capítulo XIII-A

Dos Containeres para fins residenciais e comerciais

Art. 154-A. Fica permitida a utilização de Containeres para fins comerciais e residenciais no âmbito do Município.

§1º. A permissão está condicionada ao atendimento das disposições desta Lei, do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município, da legislação de uso e ocupação do solo e demais disposições pertinentes.

§2º. O dimensionamento dos projetos e a execução em contêineres para finalidade de residência unifamiliar, comercial e serviço de pequeno porte ficarão sujeitos às seguintes condições mínimas:

I - pé-direito mínimo de 2,40m em todas as peças;

II - área útil mínima de:

a) 6,00m² nos dormitórios;

b) 5,00m² nos escritórios para uma pessoa, acrescentando-se 2,0m² por pessoa sobressalente;

c) 7,00m² nas salas de estar, salas de reunião e de

comércio

d) 4,00m² na cozinha;

e) 2,00m², com dimensão mínima de 1,00m, nos sanitários e despensas;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

f) 1,00 m² nos sanitários contendo somente vaso sanitário;

g) 5,00m² nos vestiários;

h) 6,00m² nos dormitórios de serviço;

i) 5,00m² nos dormitórios coletivos, 4,00m² para os demais leitos;

III - larguras mínimas de:

a) 0,90m nos corredores e passagens em habitação ou uso restrito na área comercial e serviços;

b) 1,00m nos corredores e passagens de uso comum coletivo;

IV - nas escadas e rampas internas, as escadas não poderão ter dimensões inferiores à especificação seguinte:

a) degraus, com piso (p) e espelho (e), atendendo à relação:

0,60m menor ou igual $2e + p$ menor ou igual 0,65m;

b) larguras:

1 - uso comum ou coletivo: 1,00m;

2 - uso restrito poderá ser admitida redução até 0,80m;

3 - caso de acesso a jiraus, torres, adegas, mezaninos e situações similares: 0,60m;

V - revestimento interno das paredes:

a) para containers DRY, placas drywall ou cimentícias, sendo permitido o uso de placas feitas de material reciclado (PETs, caixa Tetrapack, embalagens de pasta de dente) desde que apresentem laudo do IPT e sejam incombustíveis;

b) para containers REFEER, refrigerados com face interna em alumínio, não há necessidade de revestimento por se tratar de superfície com isolamento termoacústico;

c) exclui-se da necessidade de revestimento as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

áreas de circulação, sendo necessário lixar e pintar com esmalte sintético ou PU aprovados pelas normas ABNT existentes no Mercado;

d) as paredes internas dos compartimentos sanitários, cozinhas, copas, áreas de serviço, despensas, lavanderias, garagens e escadarias de edifícios de habitação coletiva, deverão ser revestidas até a altura de 1,00m com material impermeável e resistente a frequentes lavagens nos containers DRY; e para uso em containers REFEER, onde há uma faixa em alumínio de 30cm na parte inferior das paredes, é aconselhável somente o rodapé de altura mínima 10cm;

VI - revestimento interno do piso:

a) nos dormitórios, corredores, salas, escritórios: pode-se manter o piso original do container desde que lixado e tratado com selador apropriado ou qualquer revestimento disponível no Mercado que atenda às especificações do uso;

b) cozinhas e sanitários, tipo cimentado liso no mínimo dois centímetros de espessura, revestimento cerâmico, vinílico ou qualquer outro revestimento aprovado pelas normas ABNT existentes no Mercado;

VII - revestimento interno do forro:

a) para containers DRY, placas drywall ou forro mineral acústico incombustível, sendo permitido o uso de placas feitas de material reciclado (PETs, caixa Tetrapack, embalagens de pasta de dente) desde que sejam incombustíveis, e no caso de o container não possuir cobertura externa extra será necessário o uso de lãs de vidro ou rocha para isolamento termoacústico;

b) para containers REFEER, refrigerados com face interna em alumínio e preenchimento das superfícies com isolante térmico, não há necessidade de revestimento por se tratar de superfície não oxidante com isolamento termoacústico;

VIII - revestimento interno das divisórias podem ser em placa drywall, cimentícias ou isotérmicas, ou seja, placas com dupla face



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em alumínio com preenchimento em isolante térmico EPS;

IX - a cobertura extra não é indispensável, mas necessária para o aumento da durabilidade da construção; pode ser feita em qualquer tipo de material construtivo, cuja carga pode estar sobre o container ou sobre apoios independentes, desde que devidamente calculada por responsável técnico;

X - o escoamento das águas pluviais da cobertura deverá ser captado por calhas e condutores, embutidos até o nível da rua conforme o Código de Obras vigente;

XI - o abastecimento e esgotamento de água deverá seguir o que consta no Cód. de Obras do Município e obedecer às especificações da ABNT no que se refere ao cálculo do volume dos reservatórios, especificação de louças e metais sanitários, especificações das tubulações hidráulicas e ralos, material, diâmetro interno, inclinação, acrescentando:

a) os encanamentos de abastecimento de água deverão ser levados da rede pública até o ponto onde será localizado o container, deverá constar a localização exata do ponto de entrada de água no container pelo piso ou pela lateral e o mesmo deverá coincidir com o ponto no terreno para assim, ser feita a ligação entre o container e o terreno; tal ligação se dá no momento em que o container for entregue, 100% finalizado;

b) o esgotamento sanitário pode se dar em um único ponto, igualmente localizado em projeto, com exata localização no container e no terreno para ligação da tubulação entre terreno e container, conforme acima;

c) vedada a perfuração do teto do container para passagem de qualquer tipo de tubulação, devendo estas serem localizadas no piso ou nas paredes do mesmo;

XII - instalações elétricas, aterramento e incêndio:

a) deverá ser feito cálculo da carga a ser utilizada no container conforme as normas vigentes;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) *devem ser instalados quadros de força internos aos containers, segundo as normas vigentes, para ligação com a rede externa de energia, dados, telefonia;*

c) *deverá ser feito mapeamento da localização dos quadros e tubulações secas de rede de dados e telefonia para posterior ligação entre container e terreno, devendo constar na planta do container e do terreno a exata localização as mesmas para possibilitar a ligação in loco;*

d) *podem ser utilizados conduites corrugados, em paredes de drywall e divisórias, ou conduite rígido de metal galvanizado, conforme construção convencional;*

e) *um container funciona pelo mesmo princípio da Gaiola de Faraday, portanto não necessita de cuidados extras na questão da condução elétrica por raios;*

f) *o aterramento da rede elétrica também não sofre variações com relação à uma construção convencional, deve-se seguir as normas vigentes de segurança e dimensionamento da rede;*

g) *o Corpo de Bombeiros usa os mesmos parâmetros e exigências aos das construções convencionais;*

XIII - intervenção na estrutura para passagem de infraestrutura: todas as vigas inferiores, de sustentação do piso, podem ser recortadas para passagem de tubulação para uso em construção civil, e dimensão linear deste corte não ultrapassando 1/10 da dimensão linear de cada viga'.

Art. 2º. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Executivo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação” (fls. 136/42).

3. De proêmio, impende registrar que a ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

será conhecida em parte.

Consoante bem explicitado em recente precedente deste Colendo Tribunal Pleno, “ressalvando-se as normas de reprodução obrigatória, o **controle de constitucionalidade** no âmbito da Justiça Estadual, opera-se **apenas** e **tão somente** em relação à **Constituição do Estado**. Este o **parâmetro de controle** (*'... paradigma constitucional sob o qual se realiza o controle'* – **DALTON SANTOS MORAIS** – 'Controle de Constitucionalidade' – Ed. Podivm – 2010 – p. 57) validamente considerado para o exame da constitucionalidade de **Lei Municipal**.

(...)

Leitura diversa implicaria em violação ao **art. 125, §2º, da Constituição Federal** e aos **arts. 74, inciso VI e 90 da Constituição Estadual**, além de configurar usurpação da **competência exclusiva do Eg. Supremo Tribunal Federal** para o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (**art. 102, inciso I, alínea 'a', da Carta da República**).

(...)

Destarte, quanto à ofensa a **Lei Orgânica Municipal não** tem respaldo a pretensão do autor. Afronta à LOM **não** configura inconstitucionalidade, e sim **ilegalidade**” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2003301-91.2018.8.26.0000, Rel. o conspícuo Des. Evaristo dos Santos, j. em 29.08.2018).

Não se há conhecer, assim, das alegações contidas na exordial que se fundamentem na Lei Orgânica e no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Obras do Município de Valinhos, bem assim na Lei Complementar nº 101/2000 (*“Lei de Responsabilidade Fiscal”*), porquanto **incabível no âmbito da presente ação a utilização de normas estranhas à Constituição do Estado como parâmetro de constitucionalidade** - na espécie, para exame da aludida lei municipal.

4. No que se refere à parte conhecida, não se cogita de afronta ao preceito da separação dos poderes.

Com efeito, o diploma legal objeto desta demanda versa utilização de contêineres para fins comerciais e residenciais, bem assim os padrões mínimos de construção respectivos.

Da leitura da citada lei nota-se que foram estabelecidas regras a serem observadas pelos construtores das estruturas metálicas debatidas, cabendo à Administração Pública somente a fiscalização do adimplemento dessas normas no âmbito do exercício do poder de polícia administrativa.

Acerca desse poder de polícia, impende salientar o que já assentou este C. Órgão Especial:

“... os termos estabelecidos na norma contestada atingem o Poder de Polícia, o qual compreende a fiscalização e o efetivo cumprimento de lei, que são inerentes à função da Administração Pública, e que não estão na competência privativa do Poder Executivo, sendo certo que não houve imposição de novos deveres à Administração Pública e nem alteração de despesas públicas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afinal, foram colocadas providências a serem seguidas por particulares, que independem da adoção de qualquer ato de gestão administrativa pública para a sua instituição.

Logo, o alcance da norma não chega até a iniciativa privativa do Executivo e nem na sua gestão administrativa, tendo tratado de tema de interesse geral da população local, o que, assim, não impede a iniciativa parlamentar” (Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2022815-93.2019.8.26.0000, Rel. o ilustre Des. Álvaro Passos, j. em 26.06.2019).

Desse modo, a Câmara Municipal local não se imiscuiu na competência constitucionalmente demarcada ao Alcaide e tampouco interferiu em assuntos típicos de gestão administrativa.

No mesmo sentido, outros precedentes deste

I. Tribunal pleno:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.502, de 13 de novembro de 2017, do Município de Presidente Venceslau, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros em eventos de grande público realizados no âmbito do Município' – Diploma que não impõe ao Poder Executivo tarefas exclusivas desse poder, a não ser as respeitantes ao exercício do poder de polícia que, por sua natureza e organização, já exerce nos mais variados campos da atividade administrativa de gerência dos interesses da cidade e de sua população – Norma que impõe obrigações apenas a particulares, sujeita a atividade à fiscalização do Poder Executivo, sem impor-lhe novas obrigações – Lei que não trata de nenhuma das matérias de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e assim não viola o princípio da separação de poderes e não invade a esfera da gestão administrativa (arts. 5º; 111, 144 e 150 CE; arts. 2º; 61, § 1º, II, b, e 165, II e III, CF) – Improcedência da ação. Ação julgada improcedente” **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2157524-02.2018.8.26.0000, Relator o doutíssimo Des. João Carlos Saletti, j. em 15.02.2019).**

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.668, de 4-10-2018, do Município de Santo Anastácio, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes no município de Santo Anastácio, e dá outras providências' (...). Mérito. I - Usurpação de competência. Inocorrência. Matéria relacionada a poder de polícia. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, no âmbito do Município de Santo Anastácio. Competência legislativa comum. Tema de Repercussão Geral nº 917 (...). IV – Fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamentar lei. Violação do princípio da separação dos poderes. Direção superior da Administração. Ato da reserva da Administração. Atuação administrativa amparada por critérios de conveniência e oportunidade. Inconstitucionalidade da expressão 'no prazo de 90 (noventa) dias' prevista no art. 3º da Lei Municipal nº 2.668, de 4-10-2018, de Santo Anastácio. Ação procedente em parte" **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2072342-14.2019.8.26.0000, Rel. o nobre Des. Carlos Bueno, j. em 14.08.2019).**

Impende frisar, outrossim, que o diploma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislativo debatido não tratou da estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública nem do regime jurídico de servidores públicos, restando observada, destarte, a tese assentada em repercussão geral pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Tema nº 917) quando do julgamento do ARE nº 878911/RJ (Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 11 de outubro de 2016).

Destarte, a norma geral de interesse local em apreço, voltada à segurança e ao conforto dos munícipes, não está inserta na excepcional reserva da Administração nem na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, enunciada nos artigos 24, § 2º, e 47, ambos da Constituição bandeirante, que por simetria se aplicam aos Municípios.

5. Todavia, verifica-se vício formal diverso, que não foi suscitado pelo i. requerente, a macular a higidez constitucional da integralidade do diploma legislativo investivado.

Registre-se primeiramente que "ainda que a Lei nº 9.868/99 seja expressa em exigir a indicação dos fundamentos que embasam o pedido de declaração de inconstitucionalidade como requisito essencial da petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade, o que também já correspondia, anteriormente à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o certo é que o Tribunal não fica 'adstrito a eles na apreciação que faz da constitucionalidade dos dispositivos questionados' " (ADI-MC nº 2.396, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26.09.2001).

Pois bem. Institui o Supremo Pacto deste Estado-membro, em seu artigo 180, inciso II, a participação da coletividade na elaboração de diretrizes e normas concernentes ao desenvolvimento urbano - preceito de observância compulsória pelos Municípios em virtude do princípio da simetria (artigo 144, do Supremo Pacto deste Estado membro) -, *in verbis*:

“Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

(...).”

Relativamente à temática urbanística, o artigo 182 da Constituição da República dispõe que *“a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”*.

Acerca desse tema, leciona o consagrado *Hely Lopes Meireles* que **“visando o Urbanismo, precipuamente, à ordenação especial e à regulação das atividades humanas que entendem com as quatro funções sociais - habitação, trabalho, recreação, circulação -, é óbvio que cabe ao Município editar normas de atuação urbanística, para seu território, especialmente para a cidade, provendo concretamente todos os assuntos que se**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relacionem com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam, e dos quais dependem a vida e o bem-estar da comunidade local” (*Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 18ª edição, 2017, p. 574*).

Na espécie, a Lei nº 5.718/2018 da cidade de Valinhos, como já visto, cuidou da disciplina da utilização de contêineres para fins residenciais e comerciais, matéria que, consoante se extrai das informações acima amealhadas, está compreendida dentro da temática desenvolvimento urbano.

No entanto, conforme se colhe dos autos (fls. 337/408), no bojo do processo legiferante que culminou na aprovação da objurgada lei municipal não houve qualquer tipo de consulta aos munícipes (individualmente considerados ou organizados em grupos ou associações), em afronta ao artigo 180, inciso II, da Carta Política estadual.

Imperiosa exsurgia a observância da sempre desejável participação comunitária antes e durante o processo legislativo respectivo, ainda mais se considerarmos que a matéria contida no diploma legislativo sob exame afeta a população local.

Cumprе salientar ademais que também não foram apresentados estudos técnicos concernentes à utilização de contêineres para fins comerciais e residenciais durante a tramitação do projeto de lei que ensejou a edição do texto ora vergastado, como era de rigor, consoante se extrai no mencionado artigo 182, inciso II, do Supremo Pacto deste-Estado membro.

Destaque-se o que salientou o eminente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargador Antônio Carlos Malheiros no julgamento da ADIN nº 2114028-88.2016.8.26.0000:

“O planejamento não é mais um processo discricionário e dependente da mera vontade dos administradores. É uma previsão e exigência constitucional (Art. 48, IV, 182, da CF e art. 180, II, da CE). Tornou-se imposição jurídica, mediante a obrigação de elaborar planos, estudos quando se trate da elaboração normativa relativa ao estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano” (TJSP, E. Órgão Especial, j. em 14.09.2016).

Assim, não resguardada a necessária participação comunitária durante o processo legislativo para a criação do ato normativo guerreado, nem realizados estudos técnicos acerca do método de construção que se almejava implementar na cidade, restou configurado vício de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido verte o entendimento deste E. Tribunal pleno:

“... AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.810 de 09.10.18, dispondo sobre as regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Falta de participação popular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Imprescindível a efetiva participação da comunidade, por suas entidades representativas. A Constituição Estadual prevê a necessidade de participação comunitária em matéria urbanística. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado. *Estudo prévio. Necessidade. Se no âmbito do Executivo esse planejamento ou prévios estudos se fazem necessários, de igual forma se justificam idênticas medidas para modificar a regra original. Precedentes. Procedente a ação”* (ADIN nº 2276121-27.2018.8.26.0000, Relator o já citado Des. Evaristo dos Santos, j. em 08.05.2019).

6. Em decorrência do exposto, meu voto conhece parcialmente da ação, **julgando-a procedente** na parte conhecida para declarar inconstitucional a Lei nº 5.718/2018, do Município de Valinhos.

Geraldo Wohlers
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

CERTIDÃO

Processo nº: **2109365-91.2019.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor **Prefeito do Município de Valinhos**
 Réu **Presidente da Câmara Municipal de Valinhos**
 Relator(a): **GERALDO WOHLERS**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **23/10/2019**.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

 ALESSANDRA SOARES MORAES SANTOS - Matrícula: M814734
 Escrevente Técnico Judiciário